



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063953-53.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO RIBEIRO CARDOSO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1063953-53.2023.8.26.0053– Comarca de São Paulo

Apelante: Marco Antonio Ribeiro Cardoso

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto n. 2311

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por candidato contra sentença que julgou improcedente ação anulatória do ato administrativo que o considerou inapto no exame psicológico para ingresso no cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O apelante alega nulidade do exame por violação aos princípios da legalidade e vinculação ao edital, inconsistências nos critérios avaliativos e contradição entre normas editalícias e a condução da avaliação psicológica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o exame psicológico foi conduzido de forma ilegal ou contrária ao edital; e (ii) estabelecer se a avaliação psicológica apresenta critérios objetivos e fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de exame psicológico está prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital do concurso, sendo a inaptidão eliminatória, conforme art. 4º, inc. IV e §1º, 2., da referida Lei Complementar.

4. A avaliação psicológica seguiu critérios objetivos, com aplicação de testes padronizados conforme normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e conduzida por banca examinadora composta por profissionais habilitados.

5. O laudo psicológico detalhou os critérios utilizados e as razões da inaptidão do candidato, com indicação de dificuldades de relacionamento interpessoal, insegurança, falta de combatividade e decisão, circunstâncias que comprometem seu desempenho no cargo.

6. A perícia judicial ratificou a conclusão da banca examinadora e afastou alegações de inconsistência na avaliação psicológica.

7. O controle judicial não pode interferir no mérito administrativo da avaliação psicológica, desde que realizada conforme os critérios legais e editalícios

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marco Antonio Ribeiro Cardoso** em face de r. sentença (fls. 297/300), cujo relatório se adota, que, nos autos da ação anulatória ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedidos iniciais para anular ato administrativo de reprovação do autor no exame psicológico e sua reintegração no concurso público para o provimento do cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 303/322), em síntese, que **(i)** um dos instrumentos que embasou o resultado de inaptidão do candidato foi corrigido somente após a publicação da reprovação; **(ii)** não há critérios avaliativos claros, objetivos, mensuráveis, explícitos e públicos no exame psicológico previsto no certame; **(iii)** quem elaborou o laudo psicológico não foi o mesmo profissional que fez a entrevista e, dessa forma, o laudo pautou-se apenas nas respostas dos candidatos sem acesso às perguntas que lhes foram feitas; **(iv)** houve manipulação de resultados dos instrumentos, pois não haveria qualquer clareza nas informações, seriam expostas apenas as informações que interessariam, sem qualquer imparcialidade; **(v)** houve inobservância da Resolução n.º 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia; não há padronização na correção dos instrumentos psicológicos; ; **(vi)** a Administração não sabe informar quais os instrumentos foram utilizados na avaliação do candidato; **(vii)** houve reavaliação dos instrumentos por psicólogos que não compuseram a banca examinadora; **(viii)** houve nulidade do ato administrativo em razão da violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, uma vez que os profissionais que avaliaram o candidato no dia do exame psicológico não são os mesmos que assinaram o laudo psicológico juntado aos autos;

e (ix) há contradição entre as normas estabelecidas pelo edital e a forma avaliativa dos profissionais integrantes da Banca em relação ao trabalho prestado pelo perito que elaborou o laudo pericial juntado aos autos. Por fim, requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais que sejam julgados totalmente procedentes.

Contrarrazões as fls. 327/336.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da gratuidade deferida ao apelante (fl. 104), conforme art. 98, §1º, I, do CPC.

No mérito, todavia, não merece provimento.

Preconiza o Superior Tribunal de Justiça ao deliberar sobre o tema: “a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público.” (STJ, AgRg no REsp 1352848/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Publicado em 18/3/2013).

Também estabelece a Súmula Vinculante nº 44 do STF ao reproduzir o teor da Súmula 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 1.291/2016, que institui o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, prevê em seu art. 4º, inc. IV, dentre outras etapas do concurso, a realização de “exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício”. De acordo com o referido diploma legal, a inaptidão nessa etapa tem caráter eliminatório (art.

4º, §1º, 2).

Assim, verifica-se que há previsão legal da avaliação psicológica conforme previsto no edital, bem como a definição inequívoca dos critérios utilizados para apuração do perfil psicológico necessário ao preenchimento do cargo público em disputa, sendo esses avaliados por profissionais da área designados para compor a Comissão Examinadora do concurso. Desse modo, em observância à citada Súmula Vinculante, não há que se falar em ilegalidade da avaliação psicológica devidamente realizada.

Com efeito, extrai-se dos autos que o edital do concurso nº DP-3/321/22 (fls. 34/94) previu a avaliação psicológica como etapa do concurso no Capítulo IV, item 1.4 (fl. 43), a metodologia a ser empregada no Capítulo XI (fl. 60) e o perfil psicológico do cargo a ser preenchido Anexo F. Nesse último, observa-se que o perfil psicológico do Soldado de 2ª Classe da Policial Militar é determinado pela flexibilidade moderada, disposição para o trabalho, capacidade de liderança, relacionamento interpessoal adequado, inteligência, fluência verbal e resiliência (fl. 93).

No entanto, conforme laudo psicológico nº DP-526/313/23 (fls. 136/145), o apelante foi considerado inapto com base em testes objetivos que atendem às normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), por apresentar relacionamento interpessoal inadequado ao cargo, “visto que seus testes indicam instabilidade nos contatos sociais, com momentos de introversão, reserva, retraimento, cautela nos contatos, atitude defensiva, acessibilidade diminuída e relutância em interagir no ambiente ao qual está inserido e outros momentos de extroversão, ansiedade na adaptação, simpatia forçada e afeto inadequado, resultando na dificuldade nos relacionamentos interpessoais. Também revela desconfiança, ambivalência, insegurança no contato com figuras de autoridades, tendências egocêntricas, passividade e imaturidade. Sinaliza, ainda, personalidade instável e pouco persistente, instabilidade de humor e incapacidade de realizar tarefas com o mesmo ritmo durante todo o tempo, prejudicando os contatos mais íntimos e refinados na convivência psicossocial. Tais dados contraindicam o candidato para o

cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo também prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá nesse sentido” (fl. 141).

Apresentou também inadequação ao perfil no que se refere a capacidade de liderança, pois “embora revele bom desenvolvimento do ego, indica insegurança na tomada de decisões, contenção diante de autoridades, necessidades de distanciamento em relação aos outros, pessimismo, tendência à autorrecriação, falta de confiança em si mesmo, ambivalência e propensão à fadiga. Também sinaliza necessidade de segurança, desconfiança e freio inconsciente que coarte as iniciativas, levando à inibição e à timidez. Apresenta dificuldades em estabelecer critérios, dificuldade de planejamento em relação ao tempo e à atividade, bem como para resolver conflitos, problemas e necessidades. Também se relaciona à conflitos internos e falta de ritmo nas atividades. Apresenta inconstância, falta de firmeza, inadequada canalização da energia disponível, indecisão, falta de dinamismo, de objetividade, despreocupação e falta de estímulo interno para superar as dificuldades. Sinaliza ainda emotividade desordenada, que é uma tendência a reagir fortemente às emoções, com propensão ao desequilíbrio fisiológico e psicológico, que pode ser indicativo de choques e mudanças de ânimo violentos, com as emoções atuando sobre as funções orgânicas e psíquicas excitando ou deprimindo a sua atividade. Por fim, evidencia ansiedade, hostilidade encoberta, perda de autonomia, descontentamento, sentimento de frustração, grande tensão e irritabilidade, visão egocêntrica e depressão, prejudicando o desempenho da função. Tais características sugerem pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízo na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para

agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos” (fls. 141/142).

Evidencia-se, pois, que o aludido relatório, subscrito por duas psicólogas, expõe de maneira exauriente e objetiva os critérios norteadores da avaliação realizada, bem como os fundamentos que culminaram na conclusão acerca da inaptidão do recorrente. Esse parecer embasa-se nos resultados obtidos por meio dos diversos exames aplicados ao apelante.

Convém ressaltar, nesse diapasão, que, ao contrário do alegado pelo apelante, os testes utilizados, assim como seus respectivos desdobramentos, foram devidamente discriminados pela Administração. O exame psicológico abarcou a aplicação do Teste Palográfico na Aval, Teste Projetivo HTP, Teste de Inteligência, Teste BFP e a Entrevista Psicológica, conforme consignado a fl. 138.

Assim, a referência feita pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em contestação, à existência de um teste distinto dos mencionados—qual seja, o Teste Psicodiagnóstico Miocinético (PMK)—não autoriza a ilação de que a Administração desconheça os instrumentos utilizados na avaliação. Essa suposição revela-se desprovida de fundamento, sobretudo diante da expressa apresentação dos resultados dos testes efetivamente aplicados, consignados as fls. 138/143.

Outrossim, não se sustenta a alegação de que a correção de um dos instrumentos avaliativos—o Teste Palográfico—teria ocorrido apenas após a publicação da inaptidão do candidato, porquanto a data de 21/10/2023 não se refere ao momento da correção do exame, mas sim ao instante em que a Polícia Militar do Estado de São Paulo acessou o sistema para obter o referido documento, a fim de subsidiar a confecção do Ofício nº 3055/2023-PMESP-204041201 (fls. 128/135) e providenciar sua posterior juntada aos autos.

Nesse sentido, verifica-se que o mencionado ofício ostenta a

data de 27/10/2023, ou seja, foi elaborado apenas seis dias após o acesso ao sistema. Ademais, observa-se que a data de 21/10/2023 está no rodapé das páginas do documento mencionado, de modo a evidenciar ainda mais que não se trata da data da correção do instrumento, mas de acesso ao sistema.

Além disso, o juiz sentenciante deferiu a produção de prova pericial (fls. 241/252), realizada pelas psicólogas Ana Lucia Karesin (CRP 06/53.995) e Daniela Ribeiro Lacerda Pires (CRP 06/88.871), cujas conclusões são pela legitimidade da reprovação do candidato. Confira-se:

“Em relação aos pontos apresentados no exame psicológico anterior, a presente avaliação considera que os resultados nos aspectos abaixo:

Relacionamento interpessoal: foram condizentes;

Capacidade de liderança: foram condizentes

11) As razões para as quais poderiam levar à reprovação do candidato nos testes psicológicos estão expostas no edital referente a tal fase do concurso? Coincidem com as que na situação concreta levaram à reprovação?

Sim. Sim.” (fl. 248/252)

Outrossim, as especialistas consignam expressamente que o apelante, de fato, manifestou as características negativas delineadas no laudo psicológico da Polícia Militar, as quais possuem o potencial de comprometer o adequado desempenho de suas funções. Essa constatação encontra amparo no excerto a seguir transcrito:

“Marco Antonio em seus traços de personalidade tende a apresentar cautela e restrição nos contatos emocionais como defesa contra o temor de não satisfação das necessidades afetivas. Pode apresentar insatisfação constante tendendo a criar problemas de relacionamento. Pode criar conflitos no ambiente que o cerca.

Tende a apresentar ansiedade difusa, derivada do medo de desamparado e de sentir-se indefeso. Marco pode apresentar insatisfação e imprevisibilidade de atitudes, com baixa possibilidade de descarga emocional ou de retraimento defensivo como fuga do mundo exterior.

(...)

Marco Antonio pode apresentar baixo desejo se ser notado, bem como dificuldades em exercer controle e influência sobre o comportamento de outras pessoas.” (fl. 247)

Dessa forma, constata-se que tanto a avaliação psicológica conduzida pela comissão organizadora do certame quanto o laudo pericial produzido em Juízo convergem para a mesma conclusão e atestam a inaptidão psicológica do autor para o desempenho do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Cumpre ressaltar, ademais, que o exame psicológico foi realizado em estrita observância às normativas emanadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP), sendo conduzido por uma Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais devidamente registrados no CRP-SP, em consonância com a exigência estabelecida no Capítulo XI, item 3 (fl. 60).

Para mais, como já mencionado, o edital dispôs acerca dos critérios a serem considerados na avaliação e o Laudo Psicológico nº DP-135/314/23 descreveu os testes utilizados no exame psicológico do certame e os resultados obtidos pelo autor, o que afasta as alegações de falta de clareza e de incoerência sobre os instrumentos utilizados na avaliação levantadas pela parte autora.

De outro giro, afasta-se a alegação de que haveria violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em razão de os profissionais que avaliaram o candidato no dia do exame psicológico não serem os mesmos que assinaram o laudo psicológico colimado aos autos pela parte ré.

Conforme consta no Laudo Psicológico nº DP-526/313/23, esse documento foi elaborado por solicitação da Procuradoria Geral do Estado para “subsidiar a Ação Judicial proposta Marco Antônio Ribeiro Cardoso, RG 48.393.166-4, CPF: 432.320.208-36, que foi considerado inapto na etapa dos exames psicológicos para fins de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, realizada nos dias 02JUL23 e 21AGO23.” (fl.137). Assim, de posse dos testes e dos resultados obtidos pelo candidato, as psicólogas que subscrevem o aludido laudo psicológico, apresentaram os devidos esclarecimentos sobre os instrumentos utilizados na avaliação e a análise conclusiva do resultado com os motivos pelos quais o candidato foi considerado inapto, com o fim de instruir esta ação judicial. Portanto, não há qualquer previsão em lei ou editalícia de que esse laudo seja elaborado pelos mesmos psicólogos que avaliaram o candidato nos dias de seu exame psicológico. Ademais, conforme dito anteriormente, o exame psicológico foi realizado por Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP, consoante exigência prevista no Capítulo XI, item 3 (fl. 60).

Logo, evidenciado que a Administração Pública, pautada por critérios objetivos e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, considerou o candidato inapto, não havendo ilegalidade do ato administrativo de exclusão do certame, notadamente porque possui discricionariedade para, de acordo com critérios previstos no edital e nas leis aplicáveis, escolher os candidatos que melhor se amoldam à função pública, cujo mérito não cabe ao Poder Judiciário revisar ou determinar quaisquer outras medidas para a eventual reversão do ato.

Sobre a matéria versada, confira-se o entendimento consolidado desta C. 10ª Câmara de Direito Público em casos semelhantes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Leandro Jerônimo dos

Santos contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sua reprovação no exame psicológico eliminatório para o cargo de Soldado PM - 2ª Classe, no concurso da Polícia Militar de São Paulo, realizado nos termos da Lei Complementar n. 1.291/2016 e do Edital DP-2/321/21. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na reprovação do apelante no exame psicológico eliminatório, por suposta violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia; (ii) determinar se a prova apresentada pela Administração Pública é suficiente para embasar a decisão de inaptidão do candidato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A avaliação psicológica está prevista no edital e na Lei Complementar n. 1.291/2016, sendo parte legítima do processo seletivo, com critérios objetivos e técnicos, validados pelo Conselho Federal de Psicologia e seguidos pela Banca Examinadora.** 4. **A inexistência de ilegalidade no exame psicológico realizado, que observou os princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência, elimina a possibilidade de interferência judicial no mérito do ato administrativo, uma vez que não houve demonstração de violação de normas ou princípios constitucionais.** 5. O laudo particular apresentado pelo apelante, elaborado unilateralmente, não possui força para invalidar a decisão administrativa que seguiu critérios técnicos devidamente regulamentados. 6. **Não há cerceamento de defesa, pois o recorrente teve a oportunidade de acessar os motivos de sua reprovação por meio de entrevista devolutiva, conforme o previsto no edital.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reprovação em exame psicológico eliminatório de concurso público, quando realizada dentro dos parâmetros legais e editalícios, é legítima e não ofende o princípio da isonomia. 2. O Judiciário não pode reavaliar o mérito de avaliações técnicas de concursos públicos, salvo comprovação de ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC/2015, art. 370; LC n. 1.291/2016, art. 4º, V, § 1º, item 2. Jurisprudência relevante citada: STF, Rel 26239 AgRg/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20.02.2018; TJSP, Apelação Cível n. 1051640-94.2022.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 30.08.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1042794-88.2022.8.26.0053; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024- grifos nossos).

Ação anulatória de ato administrativo. São Paulo. Preliminares de

nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional que se entrelaçam com o mérito. **Concurso público para a carreira de Soldado da Polícia Militar – Edital n. DP-3/321/23. Exclusão do candidato por inaptidão nos exames psicológicos. Possibilidade.** Laudo psicológico pertinente juntado aos autos. Fase eliminatória que conta com previsão no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever. **Eliminação que decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada.** Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1048153-48.2024.8.26.0053; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024- grifos nossos).

Dessarte, não caracterizada a ilegalidade no ato administrativo, corolário lógico é o afastamento do pedido de indenização por danos morais, porquanto inexistente ato ilícito da Administração Pública capaz de gerar de quaisquer danos ao apelante.

Por fim, ante o esforço suplementar despendido na fase recursal, mormente em razão da apresentação de contrarrazões, revela-se imperativa a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual deferida ao autor. Essa elevação encontra amparo no disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a retribuição proporcional ao trabalho adicional exercido pelo patrono da parte vencedora no curso da instância recursal, em atenção aos princípios da razoabilidade e da remuneração digna da advocacia.

Em arremate, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator